

ISMAEL DOS SANTOS

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO
EXTRAORDINÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: Prof. Kássio Michel Pires de Sena

Data da Aprovação ____/____/____

Prof. Kássio Michel Pires de Sena

Prof.:

Prof.:

**GOIÂNIA
2017**

CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

ISMAEL DOS SANTOS¹

RESUMO

A polícia militar tem como escopo constitucional, a manutenção e preservação da ordem pública atuando de forma ostensiva e preventiva. Contudo, a eficácia das atividades dos órgãos de segurança pública, sobretudo, em razão do crescimento exacerbado da criminalidade no país, passa indubitavelmente pelo viés de uma legislação penal eficiente; de uma política de segurança pública voltada para o enfrentamento perene da criminalidade, com alocação de recursos humanos e materiais altamente especializados; além é claro, de uma política de valorização do servidor da segurança pública. Neste contexto, objetivamos com este trabalho fazer algumas considerações sobre o Valor da Indenização por Serviço Extraordinário pago aos agentes policiais militares no estado de Goiás, mostrando que o valor pago atualmente não atende as exigências das legislações pertinentes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, onde a consulta a jurisprudência e a legislação contribuíram para esclarecer as nuances do tema. Constatou-se, que o valor da hora extra pago aos policiais, em alguns casos, não corresponde à 12% do valor da hora ordinária do servidor, além da ausência do acréscimo constitucional de 50% a mais no valor da hora extra. Assim, com base nos resultados pode concluir que os valores pagos aos policiais militares precisam ser atualizados conforme planilha inclusa neste trabalho, com valores escalonados da hora extra devida aos Policiais Militares com o acréscimo constitucional de 50% sobre o valor da hora normal do policial militar.

Palavras-chave: Serviço Extraordinário Remunerado. Criminalidade. Polícia Militar.

ABSTRACT

The military police have as constitutional scope, the maintenance and preservation of the public order acting in an ostensive and preventive way. However, the effectiveness of the activities of the public security organs, especially due to the exacerbated growth of crime in the country, undoubtedly passes through the bias of

¹ Ismael dos Santos. Capitão da PMGO. Formação: Curso de Formação de Oficiais/Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás/Goiânia-GO; Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira/Goiânia-GO; Especialista em Inteligência Estratégica e Docência do Ensino Superior pela Universidade Gama Filho/Rio de Janeiro. Principais funções desenvolvidas: Chefe do Núcleo de Operações de Inteligência do Centro de Segurança Institucional do Ministério Público/GO; Chefe de diversas Seções Administrativas na Polícia Militar; atualmente Supervisor de Policiamento Ostensivo do Comando de Policiamento da Capital/CPC.

an efficient criminal legislation; of a public security policy focused on the perpetual confrontation of crime, with the allocation of highly specialized human resources and materials; besides of course, of a policy of valorization of the public security server. In this context, we aim with this work to make some considerations about the Value of Extraordinary Service Indemnity paid to military police officers in the state of Goiás, showing that the amount paid currently does not meet the requirements of the pertinent legislation. The methodology used was the bibliographical and documentary research, where the consultation of the jurisprudence and the legislation contributed to clarify the nuances of the subject. It was found that the amount of overtime paid to police officers in some cases does not correspond to 12% of the value of ordinary server time, in addition to the absence of a constitutional increment of 50% over the overtime value. Thus, it was concluded that the amounts paid to the military police need to be updated according to the spreadsheet included in this work, with staggered amounts of overtime due to the Military Police with a constitutional increment of 50% over the value of the normal hour of the military police.

Keywords: Extraordinary paid service. Crime. Military police.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, constata-se um considerável crescimento populacional sobretudo, nas grandes capitais, que hoje abarcam uma densidade populacional extensa. Infelizmente, junto a este vultoso crescimento, cresce também as organizações criminosas que se aperfeiçoam, rompendo fronteiras transnacionais, invadindo sem precedentes o nosso cotidiano.

Com isso, vislumbra-se a necessidade por parte do estado de implementar medidas capazes de frear essa onda de criminalidade. Em Goiás, uma dessas medidas se diz respeito ao aumento do contingente de policiais, para isso, o emprego do Serviço Extraordinário Remunerado S.E.R foi a opção mais célere para o incremento de policiais nas ruas, visto que o concurso público, é um processo dispendioso e moroso.

Com a criação da Lei 15.949/06, que introduziu no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária a indenização por serviço extraordinário, criou-se também um grande problema, o qual motivou a escolha deste tema, uma vez que o valor da hora extraordinária regulamentado, não corresponde ao valor da hora normal do servidor, além de não cumprir mandamentos constitucionais insculpidos no artigo 7º inciso XVI da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que o valor da remuneração do serviço extraordinário deve ser no mínimo 50% superior ao valor da hora normal.

Assim, objetivou-se o presente trabalho, fazer algumas considerações sobre o valor da Indenização por Serviço Extraordinário pago atualmente aos Policiais Militares, onde analisou-se a letra da Lei 15.949 de 29 de dezembro de 2006, artigo 1º, inciso IV e artigo 5º, uma vez que tal dispositivo causa insegurança jurídica em face da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e o Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943.

Já os objetivos específicos consistiram na análise da licitude da legislação pertinente ao assunto da hora extra remunerada; Buscou-se dentro da própria legislação subsídios para a implementação legal da hora extra remunerada; Demonstrou-se que em outros Estados da Federação o pagamento das horas extras remuneradas estão de acordo com o previsto na Constituição Federal; Propôs adequação da legislação do S.E.R de forma a garantir o integral cumprimento dos

ditames legais da Constituição Federal de 1988, visando sobretudo, o resgate da motivação da tropa para o voluntariado no S.E.R.

As hipóteses do presente trabalho visam entre outros, remunerar o Policial Militar voluntário a prestar o S.E.R., com o valor mínimo previsto aos trabalhadores nas Constituições Federal e Estadual, fazendo com que o policial priorize a prestar o S.E.R. dentro do órgão no qual ele está vinculado, evitando portanto, que o mesmo busque outros meios de complementar sua renda com os famigerados “bicos de segurança”, além de manter o policial saudável no exercício de suas funções, oportunizando ao policial complementar sua renda sem sacrificá-lo, isto é, sem esgotá-lo físico e mentalmente.

A escolha do tema partiu da necessidade da realização de um estudo sistemático do tema, uma vez que boa parte do efetivo policial empregado diariamente na operacionalidade são oriundos do S.E.R. A adequação de seu valor, ao valor constitucional é sem dúvida o maior anseio. Assim, o presente estudo propôs soluções interessantes e eficazes visando equacionar de forma equilibrada esse conflito na legislação.

É oportuno mencionar que a metodologia empregada para o desenvolvimento desta pesquisa, a saber: pesquisa bibliográfica e documental, na qual foram utilizados diversas fontes da internet, da jurisprudências, além de relacionar com posicionamento majoritários para melhor esclarecer o tema em questão a fim de alcançar os objetivos primordiais da presente pesquisa. No que tange ao método, utilizou-se o dedutivo, onde partiu-se do geral para chegar a uma conclusão particular.

Foi aplicado ainda o procedimento de coletas de dados, especificamente empregando as técnicas de questionário. O questionário foi disponibilizado ao efetivo operacional do 1º CRPM onde cerca de 100 (cem) Policiais Militares trabalham diurnamente do S. E. R., dos quais 69 (sessenta e nove) Policiais se prontificaram a responder anonimamente o questionário.

Assim, o presente trabalho abordou o tema, trazendo soluções coerentes do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, propondo soluções eficientes, superando toda problemática acima exposta, visando o emprego do S. E. R. de forma adequada nos indicadores de criminalidade, tornando-se indispensável na consolidação de políticas públicas adequadas para o combate ao crime, visando uma melhor qualidade na prestação no serviço de segurança.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

Constitucionalmente, o serviço policial militar é definido com as atribuições de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Atribuições, que na teoria aparentemente são pequenas, contudo, na prática não é nada fácil, haja vista a complexidade e necessidade de emprego volumoso de recursos materiais e humanos nas ruas para cumprir este desiderato.

Assim, o presente artigo, norteou uma reflexão sobre o valor da indenização por Serviço Extraordinário Remunerado (S.E.R), instituído em Goiás, por intermédio da Lei nº 15.949 de 29 de dezembro de 2006, pago aos servidores da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, além de abordar aspectos legais da jornada de trabalho dos policiais militares, esculpido na Lei 8.033/75 e na Constituição Federal de 1988.

A falta do equilíbrio atuarial, a defasagem nos valores pagos, traz a desmotivação aos policiais militares. Situação que resulta, em muitas das vezes, na falta de voluntários ao serviço extra, e, conseqüentemente, na escalação forçada dos PMs ao serviço, fato este, que é prejudicial a todos os envolvidos na atividade de Segurança Pública.

O valor do S.E.R, ao contrário da lógica jurídica constitucional de indenizar em valor maior o trabalho realizado em horário de descanso, artigo 7º da CF/88, é pago em valor menor do que a remuneração habitual do policial. Assim, instituiu-se uma política de verdadeiro locupletamento do estado à custa da saúde dos policiais, viabilizada pela manutenção de contingente muito aquém do necessário e com a prática de jornadas extraordinárias em face da necessidade de combater a violência, o que obriga a tropa a se desdobrar em jornadas exaustivas e extenuantes.

1.1 Licitude e Aplicabilidade do Serviço Extraordinário Remunerado S.E.R. na Polícia Militar.

Na evolução das leis trabalhistas, verifica-se que uma das maiores conquistas foi a preservação da dignidade e da saúde do homem, frente às ações profissionais que são as maiores preocupações da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

que em 1919, conforme afirma Lee, Messenger, McCann, em sua obra trabalhista que, já, naquela época, a jornada semanal não poderia ultrapassar as 48 (quarenta e oito) horas. Desde então várias convenções trabalhistas foram realizadas buscando primar pela saúde e a dignidade do trabalhador (LEE, MESSENGER, McCANN, 2007, p. 37).

Contudo, no tocante à jornada de trabalho no Brasil, essa somente foi constitucionalmente formalizada na Constituição Federal (CF) de 1934, sob a gestão do Governo de Getúlio Vargas que estabeleceu a jornada semanal de oito horas de trabalho diário.

Destarte, com referência aos militares, as ações trabalhistas somente foram recepcionadas em 1988 com o advento da constituição cidadã, que determinou em seu artigo 144, inciso 7, que os Militares estaduais deveriam ser regidos por estatuto próprio, e isto inclui os aspectos da jornada de trabalho.

Assim, em Goiás a Lei nº 8.033/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), em seu art. 30, item I, parágrafo único, estabelece a dedicação integral e a jornada mínima de 40 horas semanais a serem desenvolvidas pelos policiais militares do Estado (GOIÁS, 2009 p. 1).

Ressalta-se que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a jornada máxima de trabalho a ser desenvolvida por um profissional será de no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, porém, quando da citação do art. 142 da mesma Carta Magna afirma que tal inciso não se aplica aos Militares e o art. 144, § 7º, nos remete ao referido Estatuto.

Entende-se, no arcabouço jurídico brasileiro, que a missão dos militares estaduais é de preservar, promover e restabelecer a ordem pública, assim como de bem representar o Estado nas mais variadas frentes de serviço, dentro do estado de paz social não há o que se falar em jornada de trabalho que excede os ditames constitucionais.

Assim, ao analisar os aspectos legais para aplicação da Indenização por Serviço Extraordinário da Lei 15.949/06, aos componentes da Polícia Militar do Estado de Goiás, verificou-se que constitucionalmente é possível. Em Goiás a Lei Estadual 15.949/06, alterada pela Lei 18.837/15, regulamentou o denominado Serviço Extraordinário Remunerado S.E.R – AC4, também conhecido pela alcunha de “serviço virtual” em seu artigo 5º tem o seguinte teor:

Art. 5º A indenização por serviço extraordinário –AC4– será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar.

Embora haja a previsão ordinária, o dispositivo acima não dispõe acerca do teto máximo de horas ou valores, e muito menos, sobre o valor de cada hora extra trabalhada. Essa regulamentação é dada por Portaria baixada pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar.

O trabalho como condição inerente à vida humana constitui um direito fundamental. As regras trabalhistas, sobretudo, aquelas decorrentes das normas contidas no artigo 7º da Constituição Federal estão em consonância com os direitos fundamentais sociais. Por isso, o trabalho remunerado é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e necessita ser visto sob uma ótica protetiva.

Ao analisarmos a Constituição Federal sobre o valor da hora extraordinária, se verifica o seguinte no artigo 7º inciso XVI:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Nos mesmos dizeres, se posiciona a Constituição Estadual do Estado de Goiás, esta oriunda do poder constituinte derivado decorrente, a saber:

Art. 95. São direitos dos servidores públicos do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Embora as normativas, previstas tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, não mencionem diretamente o servidor público militar, por ser uma categoria diferenciada denominada militares do estado, ela também não impede a sua contemplação, pelo contrário, pois temos uma constituição que visa a

proteção da dignidade da pessoa humana, e a proteção ao trabalho é um de seus objetivos.

Logo, há uma previsão implícita na Norma maior em virtude da mutação constitucional, esta que não precisa de mudança no texto positivo para ter validade. A fim de corroborar este entendimento traz-se uma paráfrase da decisão do desembargador José Volpato de Souza², do Tribunal de Santa Catarina, em ação de cobrança proposta por policial militar visando o pagamento de horas extras.

Assim, o nobre magistrado entende que a lei não impede o pagamento das horas extras, mas, sim, determina que os administradores controlem a realização de horas extras acima do limite, entretanto, se as horas extras foram realizadas elas devem ser pagas, pois, conforme a palavra do próprio magistrado, “A ninguém é dado o direito de enriquecer explorando o trabalho de outrem, injustamente, ainda mais o Estado, cuja filosofia política assenta-se no respeito ao direito e à dignidade humana”.

Cumprе salientar, que hodiernamente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem admitido reclamações/ação de cobranças ajuizadas contra o Estado por Policiais Militares visando a ressarcimento de horas extras, e até mesmo correção nos valores já recebidos.

Deste modo, as Instruções Normativas/Portarias previstas no artigo 5º da Lei 15.949/06 acima retrocitada, viola os preceitos trazidos pela Lei das Leis. Isto quer dizer que ela é uma norma em inconformidade com as Constituições, tanto a Federal quanto a Estadual, portanto é inconstitucional, ou no mínimo, precisando de uma renovação.

É importante salientar que a Norma Suprema não obriga a existência de horas extras, no entanto, se houver o cumprimento de horas extras de trabalho é obrigatório o seu ressarcimento por, no mínimo, cinquenta por cento a mais do valor da hora normal de trabalho, pois um montante inferior a este, caracteriza uma mão de obra barata e explorada, situação não mais permitida no atual Estado de Direito.

Por conseguinte, cumpre mencionar sobre o valor pago a título de horas extras, de que ele não pode ser uniforme a todos os policiais, pois cada policial – de acordo com seu posto ou graduação –, tem subsídio diferenciado. Portanto, cada PM deve ser remunerado de acordo com os vencimentos pertinentes ao seu cargo.

² <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23839127/apelacao-civel-ac-20110497207-sc-2011049720-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-23839128>. Acessado em 15/11/2017.

A aplicabilidade do serviço extraordinário remunerado na Polícia Militar é de fundamental importância e bastante aceito pela tropa, em razão de proibição legal específica aos militares de laborarem em atividade privada em seus horários de folga, bem como se vê a proibição de acúmulos de cargos.

Vigente, o Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 (BRASIL, 1969), editado sob a égide do Ato Institucional nº 5 do governo militar, em seu artigo 22 preconiza: “Ao pessoal das polícias militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou empregos remunerados”.

1.2 Serviço Extraordinário Remunerado em outras Unidades Federativas do Brasil.

Ao pesquisar sobre o assunto em outros Estados da Federação, constatou-se que a maioria cumpre-se rigorosamente o pagamento das horas extras de acordo com o previsto na Constituição, a qual prevê dentre outros, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora trabalhada. Contudo, iremos analisar aqui apenas dois estados da federação Santa Catarina e o Estado de Tocantins.

Em Santa Catarina o Decreto nº 6.398 de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações pública estebele:

Art. 1º - O valor da gratificação pela prestação de serviços extraordinário prevista no art. 27, XI, da Constituição do Estado e de acordo com o art. 85, III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo é calculada por hora normal de trabalho, levando-se em conta a remuneração do servidor.

§ 2º - A apuração do valor da hora normal de trabalho é efetuada mediante a divisão da remuneração pela jornada mensal de trabalho, observado o seguinte critério:

I -

§ 3º - O valor da gratificação é o resultado da operação valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

Assim, o referido Decreto encontra-se pautado nos ditames constitucionais, protegendo direito inculpidos na nossa legislação maior, sendo o valor da hora extra escalonado proporcional ao posto e graduação dos integrantes das carreiras que ali especifica e não linear, ou seja um único valor para todos os integrantes da secretaria de segurança pública como é feito no estado de Goiás.

No estado do Tocantins de igual forma se verifica o cumprimento da legislação maior de nosso país. A Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, em seu artigo 70 preconiza:

Art. 70. São deferidas aos servidores indenizações pecuniárias, em razão de: I – serviço extraordinário; II – serviço noturno; III – insalubridade e periculosidade; IV – complementação remuneratória de férias; V – instrutoria; VI – transportes e diárias. Art. 71. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Restando nítido, que vários estados da federação já estão cumprindo o ordenamento jurídico pátrio, além de estar zelando pela dignidade da pessoa humana.

1.3 Proposta de Escalonamento Vertical do valor da Indenização por Serviço Extraordinário AC4.

No intuito de melhorar o desempenho dos serviços prestados pelos policiais militares do Estado de Goiás junto à sociedade, constata-se que urge a necessidade da propositura de uma atualização no valor da indenização paga ao serviço extraordinário, sob pena, de não encontrar daqui a pouco tempo, policial militar interessado em vender seu horário de folga para o estado.

Verifica-se que o valor atual de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a hora diurna e R\$ 18,00 (dezoito reais), a hora noturna, pago pelo estado a título de Indenização por Serviço Extraordinário, não corresponde se quer ao valor normal da hora trabalhada do Soldado de primeira classe, graduação inicial da carreira policial militar, fato este

que causa grande recusa por parte dos policiais militares em prestar serviços voluntários em seus horários de folga.

De acordo com a tabela de cargos e salários abaixo citada, elaborada neste trabalho, para fins de exemplificação, o valor médio da hora trabalhada de um soldado é de R\$ 27,68 (vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), ou seja, o valor da hora extra pago atualmente a este profissional, corresponde a pouco mais de 50% do valor de sua hora habitual trabalhada.

Se compararmos o valor da hora extra paga atualmente, com o valor da hora habitual do soldo de um Coronel, último posto da Polícia Militar, veremos valor da hora extra atinge pouco mais de 11% do valor da hora normal de um Coronel de polícia.

Isso, sem mencionar no acréscimo constitucional de 50% a mais sobre o valor da hora habitual trabalhada, conforme artigo 7º da CF/88, que é devido ao policial militar, porém não está sendo pago ao servidor militar que abdica de seu horário de descanso para contribuir com o estado na preservação e manutenção da ordem pública.

Nestes termos, verifica-se que a adequação do valor da hora extra ao valor real do salário de cada policial militar do Estado é medida da mais lidima justiça, agindo assim, o estado estaria respeitando os limites físicos e psicológicos de cada profissional, garantindo uma jornada de trabalho salutar e justa, com remuneração adequada, a qual tem sido uma busca constante de todos integrantes da Instituição.

1.4 Tabela de cargos, salários, valor da hora habitual, valor legal da hora extraordinária, valor atual da hora extra e percentual do valor da hora extra atual, em relação ao valor da hora normal do Policial Militar.

Posto/Grad	Salário Atual R\$	valor médio da hora habitual do PM	Valor hora extra CF/88 50% sobre o valor	Valor atual hora extra	Percentual do valor da hora extra atual, em relação a hora normal
CORONEL	24.116,15	R\$ 132,50	R\$ 198,75	R\$ 16,00	12,07%
TEN CEL	21.571,03	R\$ 118,52	R\$ 177,78	R\$ 16,00	13,49%
MAJOR	19.380,22	R\$ 106,48	R\$ 159,64	R\$ 16,00	15,02%
CAPITÃO	16.953,82	R\$ 93,15	R\$ 139,72	R\$ 16,00	17,17%
1º TENENTE	11.628,13	R\$ 63,89	R\$ 95,83	R\$ 16,00	25,04%
2º TENENTE	10.000,20	R\$ 54,94	R\$ 82,41	R\$ 16,00	29,12%
ASPIRANTE OFICIAL	8.670,38	R\$ 47,63	R\$ 71,44	R\$ 16,00	33,59%
CAD 3º ANO	7.583,57	R\$ 41,66	R\$ 62,49	R\$ 16,00	38,40%
CAD 2º ANO	6.572,43	R\$ 36,11	R\$ 54,16	R\$ 16,00	44,30%
CAD 1º ANO	6.066,86	R\$ 33,33	R\$ 49,99	R\$ 16,00	48,00%
SUBTEN	8.670,38	R\$ 47,63	R\$ 71,44	R\$ 16,00	33,59%
1º SARGENTO	7.583,57	R\$ 41,66	R\$ 62,49	R\$ 16,00	38,40%
2º SARGENTO	6.572,43	R\$ 36,11	R\$ 54,16	R\$ 16,00	44,30%
3º SARGENTO	6.066,86	R\$ 33,33	R\$ 49,99	R\$ 16,00	48,00%
CABO	5.532,97	R\$ 30,40	R\$ 45,60	R\$ 16,00	52,63%

SOLDADO 1 ^a	5.038,60	R\$ 27,68	R\$ 41,52	R\$ 16,00	57,80%
SOLDADO 3 ^a	1.684,95	R\$ 9,25	R\$ 13,87	R\$ 16,00	172,97%

Fonte: autor (2017)

Para fins de composição da quantidade de horas médias mensais de trabalho do policial militar, utilizou-se a seguinte metodologia: A Portaria nº 2.250 de 09 de julho de 2012, que regulamentou a jornada de trabalho na Polícia Militar, estabeleceu que o policial militar deverá cumprir uma carga horária semanal de 42 horas; Considerando que um ano possui 52 semanas, logo temos: 42 horas multiplicado por 52 semanas igual à 2.184 horas anual. Assim, 2.184 horas anuais divididas por 12 meses, obtém-se uma média de 182 horas mensais. Conforme figura 1 abaixo

Figura 1 Fórmula de cálculo da quantidade média de horas trabalhadas mensais, com base na Portaria nº 2.250 de 09 de julho de 2012 da PMGO:

$42 \text{ hs (carga horária semanal)} \times 52 \text{ (semanas anuais)} : 12 \text{ (meses)} = 182 \text{ hs (mensais)}$
--

Fonte: autor (2017)

Para composição do valor médio da hora habitual de cada policial militar, divide-se o salário bruto por 182 (cento e oitenta e duas) horas mensais, chega-se ao valor médio de sua remuneração habitual por hora trabalhada. Conforme figura 2 abaixo:

Figura 2 Fórmula de cálculo do valor médio da hora habitual de cada policial militar:

$\frac{\text{Salário bruto / remuneração}}{182 \text{ hs}} = \text{valor da hora normal do servidor}$

Fonte: autor (2017)

Para a composição do valor final da hora extraordinária, dividi-se o valor bruto da remuneração do servidor, por cento e oitenta e duas horas, em seguida

multiplica-se esse valor por cento e cinquenta por cento. Obtendo assim, o valor final da hora extra a ser pago pelo serviço extraordinário realizado pelo servidor. Conforme figura 3 abaixo:

Figura 3 Fórmula de cálculo do valor da hora extraordinária para cada policial militar:

$\frac{\text{Valor da Remuneração}}{182 \text{ hs}} \times 150\% = \text{valor final da hora extra}$
--

Fonte: autor (2017)

Assim, urge a necessidade de implementar as devidas correções visando, sobretudo, o respeito a dignidade da pessoa humana. A carreira policial militar deve ser tratada com o respeito que lhe é peculiar, pois é a única classe de servidores que assumem o risco de trabalhar mesmo sabendo que pode não voltar para o seio familiar.

2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, onde colocou-se citações de autores no decorrer dos textos.

Quanto às pesquisas documentais, utilizou-se de diversas fontes da internet, de jurisprudências, relacionado com posicionamentos majoritários para melhor esclarecer o tema em questão, a fim de alcançar os objetivos primordiais da presente pesquisa. No que tange ao método, utilizou-se qualitativa e quantitativa para chegar a uma conclusão.

Utilizou-se procedimentos de coletas de dados, especificamente empregando as técnicas de questionário. O questionário foi disponibilizado ao efetivo operacional do 1º CRPM onde cerca de 100 (cem) Policiais Militares trabalham diurnamente do Serviço Extra Remunerado. Visando evitar possíveis constrangimento não foi identificado no questionário o autor das respostas.

Ao final, foi feita a análise dos resultados, tomando por base os dados obtidos nos questionários e o referencial bibliográfico, bem como o emprego do S.E.R em outras Unidades Federativas do Brasil.

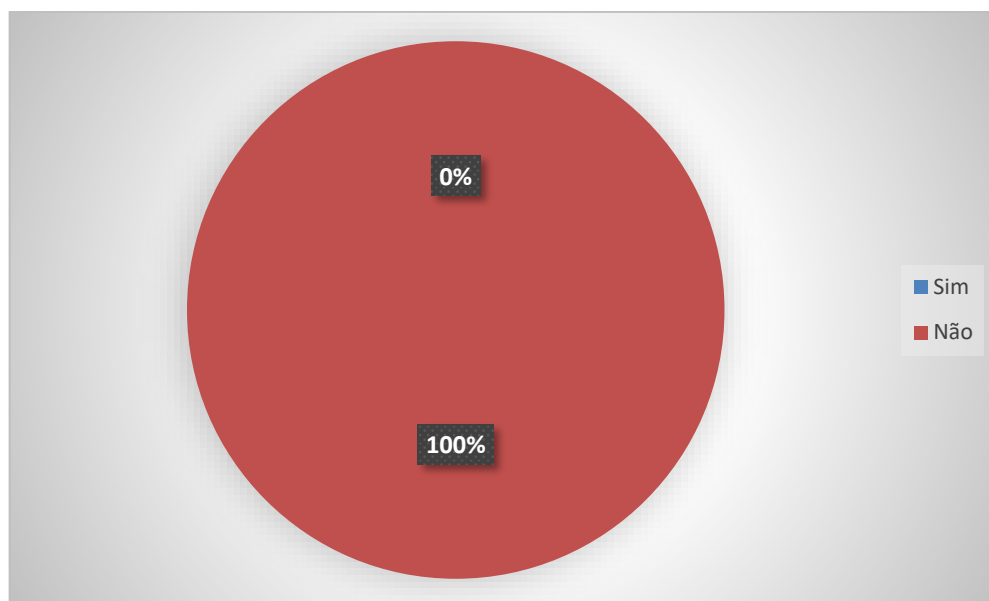
3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a finalidade de confirmar se realmente os policiais militares atualmente estão desmotivados para trabalhar no S.E.R, em razão da defasagem do valor da hora trabalhada, foi aplicado um questionário anônimo, ou seja, onde o entrevistado não se identificou por questões pessoais, na data de 28 de novembro de 2017, aos oficiais e praças do 1º Comando Regional de Polícia Militar – CPC, os quais trabalham diariamente no Serviço Extraordinário da Corporação.

Com a autorização do Cel QOPM Ricardo Rocha Batista – Comandante do CPC, 69 (sessenta e nove) policiais militares se prontificaram a responder a pesquisa que contou com 4 (quatro) perguntas objetivas com respostas sim ou não. O Questionário completo pode ser encontrado no apêndice único deste trabalho.

Em relação se o valor do S.E.R atualmente pago na Polícia Militar, corresponde ao valor da hora habitual do policial militar? 100% dos colaboradores responderam que o valor da hora extraordinário não corresponde ao valor habitual da hora dos Policiais Militares.

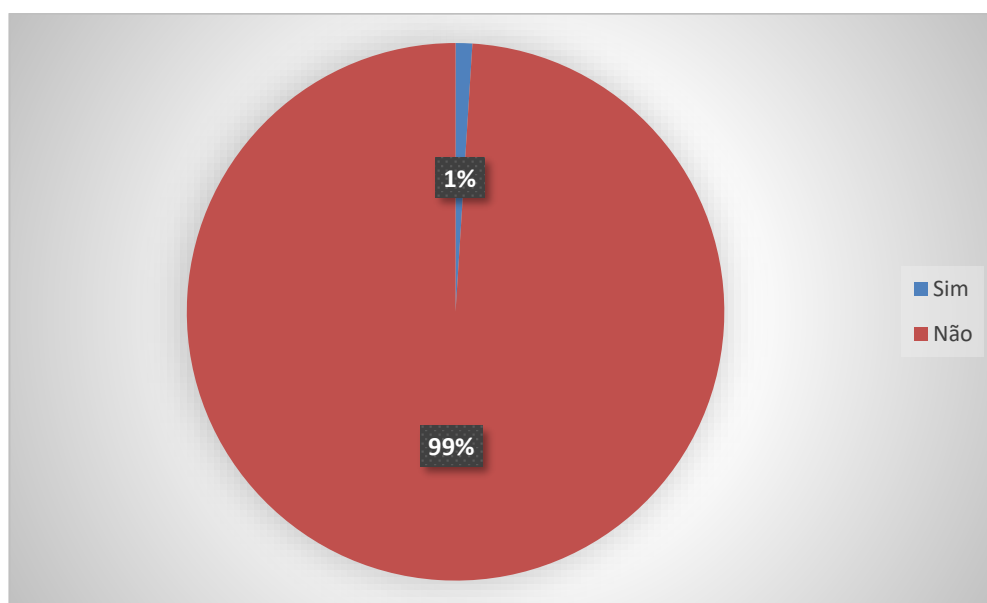
Gráfico 1 - O valor do S. E.R atualmente corresponde ao real valor da hora habitual de cada policial militar?



Fonte: autor (2017)

Já em relação ao acréscimo constitucional de 50% a mais sobre o valor hora normal do trabalhador: 99% dos colaboradores responderam que o valor da hora extra paga atualmente não abarca o acréscimo constitucional de 50% sobre o valor da hora normal do trabalhador.

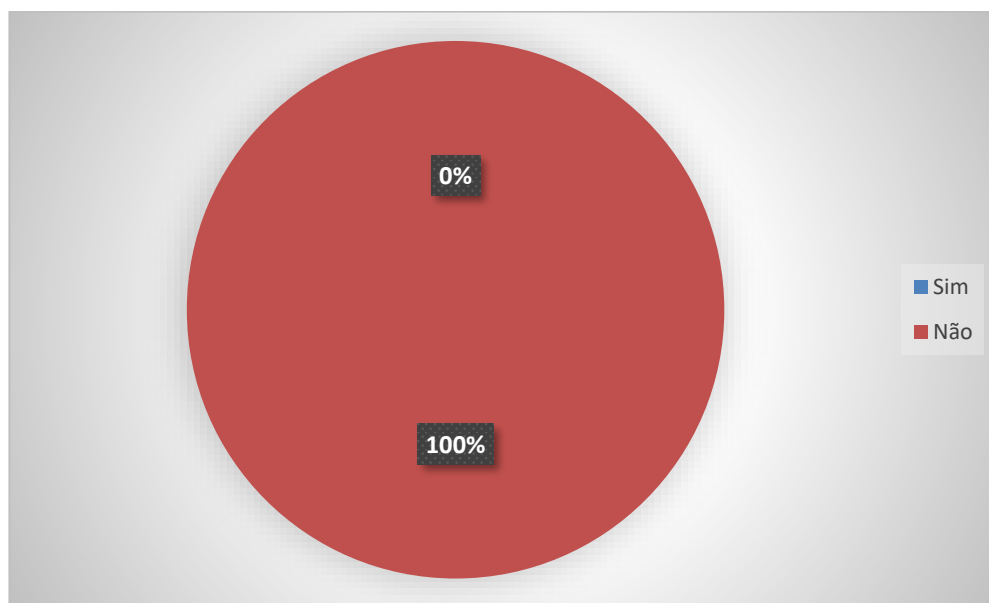
Gráfico 2—A Constituição Federal prevê em seu artigo 7º que valor da hora extra deve ser paga com acréscimo de 50% a mais sobre o valor da normal. Na PM o valor do S.E.R contempla este acréscimo?



Fonte: autor (2017)

Também foi questionado se os Policiais Militares estão motivados para trabalharem em seus horários de folga, recebendo o valor atual do S.E.R: 100% dos colaboradores responderam que os PMs não estão motivados para trabalharem com esse valor da hora extra atual.

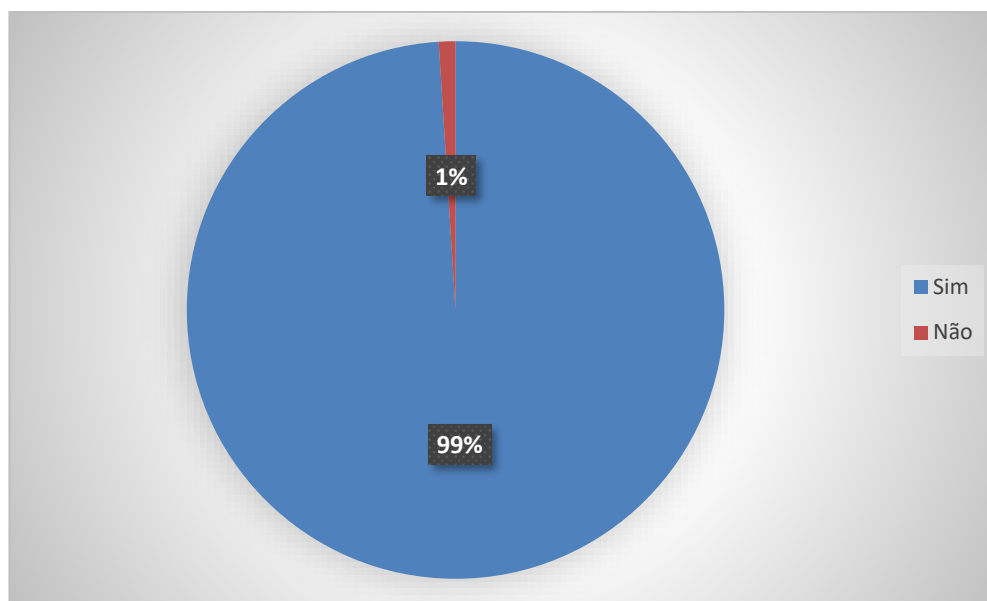
Gráfico 3—Os Policiais Militares estão motivados para trabalharem em seus horários de folga, com o valor atual do S.E.R?



Fonte: autor (2017)

Perguntado aos oficiais e praças do CPC se o valor da hora extra fosse reajustado conforme previsão constitucional, se isso seria um fator motivador para que os policiais que tiram o serviço virtual se sentissem motivados: 99% dos colaboradores responderam que os PMs sentiriam motivados para o S.E.R.

Gráfico 4—Se o valor do S. E.R fosse atualizado para o valor habitual da hora trabalhada, com o acréscimo de 50% constitucional, os policiais militares estariam motivados para trabalharem no serviço virtual?



Fonte: autor (2017)

Assim, a Polícia Militar está vivendo atualmente em relação ao efetivo, uma gigantesca distância entre o que é necessário para realizar as atividades policiais de segurança pública e o contingente com o qual efetivamente se pode contar, fato esse incontestável pelo elevado índice de violência, registrado todos os dias pela mídia impressa e televisiva.

Nesse sentido a discussão sobre as medidas urgentes que se impõem, a fim de estancar tamanha onda de criminalidade no país, não pode ficar restritas apenas à teoria, mas sim devem ser colocadas em práticas com a devida responsabilidade que o caso requer.

Mesmo sendo a Polícia Militar, uma instituição baseada nos princípios pétreos da hierarquia e disciplina, entende-se que o administrador público não pode lançar mãos de seus subordinados indiscriminadamente lançando-os em uma escala de serviço servil. Sem dúvida que existe uma necessidade preeminente de regulamentação da jornada de trabalho dos militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Serviço Extraordinário Remunerado é uma forma de se minimizar o déficit de efetivo na Polícia Militar de Goiás. Contudo, não se mostra com a mesma eficiência existente à época em que foi criado, em virtude de não se ter policiais com

a mesma dedicação e empenho no exercício de sua função, pois estes se sentem desvalorizados, e conseqüentemente, desmotivados.

Com isso, pode-se verificar que a grande desmotivação dos Policiais Militares é gerada em decorrência da defasagem do valor da hora extra trabalhada. Crise que pode ser facilmente dirimida com o ajustamento do valor da hora extra trabalhada aos parâmetros legais acima descritos.

A falta deste equilíbrio atuarial, essa defasagem nos valores traz a desmotivação aos policiais militares na prestação do serviço policial militar. Situação esta que resulta, em muitas das vezes, na falta de voluntários ao serviço extra, e, conseqüentemente, na escalação forçada dos PMs ao serviço, fato este, que é prejudicial a todos os envolvidos na atividade de Segurança Pública, sobretudo à população, ao Estado e ao próprio policial.

Outro importante aspecto justificante da propositura do presente trabalho, é conseguir mostrar a premente necessidade de adequação da lei do serviço extraordinário, aos ditames constitucionais mostrando com isso, que o estado de Goiás, é cumpridor da carta magna, a qual prevê que o valor da hora extraordinária, deve ser superior em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, situação que não se constata, atualmente, na Polícia Militar de Goiás.

Deste, enxerga-se que o S.E.R., atualmente, é extremamente importante para a execução de um serviço ostensivo e repressivo, e para que nesta modalidade de serviço e até mesmo na ordinária se aufera bons resultados, se faz necessário o envolvimento de todos os integrantes da instituição, sobretudo, os voluntários à prestação do serviço extra. Ainda, para que haja essa sinergia, deve-se existir a valorização e motivação dos Policiais Militares que ocorrerá com o ajustamento do valor da hora extra trabalhada nos ditames supramencionados.

Assim, com a fixação do valor da hora extra trabalhada nos termos citados supra, teremos policiais militares mais motivados, descansados e empenhados no exercício da função que lhes são atinentes, em virtude de terem que dispensar um tempo menor ao S.E.R – além de estarem sendo melhores remunerados. Por conseguinte, se obterá um trabalho ostensivo preventivo com muita qualidade, que com certeza é um fato gerador de segurança para os integrantes da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e da outras providências. Brasília DF, 02 jul. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília DF: Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Decreto Lei nº 6.398, de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações públicas.

GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Lei 1.818 de 23 de agosto de 2007. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins. Disponível em: <:<https://central3.to.gov.br/arquivo/251100/>>. Acesso em 28 nov 2017.

Lei n.º 8.033, de 02 de Dezembro de 1975. Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e da outras providências. Goiânia. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Lei Estadual nº 15.949/06, de 29 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública Disponível em: <<http://www.gabcivil.go.gov.br/legislação>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

LEE, Sangheon; MCCAN, Deirdre; MESSENGER, C. Jon. **Duração do Trabalho em Todo Mundo – OIT**. Brasília, 2007.

Portaria nº 2550 de 09 de julho de 2012 - Institui o sistema de controle da jornada de trabalho do policial militar.

SANTA CATARINA, **Lei Complementar nº 137 de 22 de junho de 1995**, Majora indenização e gratificação...limita a jornada de trabalho na Segurança pública estadual. Florianópolis: Assembléia Legislativa, 1995.

<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23839127/apelacao-civel-ac-0110497207-sc-2011049720-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-23839128>>.
Acessado em 15/11/2017.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

Portaria nº 008 /2007 – PM1 -(Publicada no BG nº 019, de 26 jan 2007) Aprova a instrução normativa para pagamento das ajudas de custo instituídas pela Lei nº 15.949/06.

Portaria nº 203/2014/ SSP – 30 de janeiro de 2014 – Complementa a regulamentação da jornada de trabalho do serviço extraordinário

APÊNDICE A

CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOÍAS

A presente pesquisa tem a finalidade de compor o Artigo Científico do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2017).

O objetivo do nosso trabalho é fazer algumas considerações sobre o valor da indenização por Serviço Extraordinário na Polícia Militar, analisando: a) Se o valor do S.E.R R\$ 16,00 (dezesesseis reais) pago atualmente, corresponde ao valor da hora habitual de serviço do Policial Militar; b) Se esse valor tem contribuído para a motivação ou desmotivação da tropa em relação a prestação do S.E.R.

.Obrigado por sua contribuição!

Ismael dos Santos – Capitão QOPM

1. Você considera que o valor do Serviço Extraordinário Remunerado S.E.R pago atualmente, a saber: diurno R\$ 16,00 e noturno R\$ 18,00 por hora trabalhada, corresponde ao real valor da hora trabalhada de cada policial militar? (para saber o real valor de uma hora do seu trabalho, basta dividir seu salário bruto por 168hs)

() Sim

() Não

2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 7º que o valor da hora extraordinária deve ser pago ao trabalhador, com um acréscimo de 50% a mais sobre o valor normal da hora trabalhada. Você considera que o valor do S. E. R. pago atualmente na Polícia Militar contempla este acréscimo?

() Sim

() Não

3. Na sua opinião os Policiais Militares de sua UPM, estão motivados para trabalharem em seus horários de folga com o valor atual do S.E.R?

() Sim

() Não

4. Você acredita que se o valor da hora extraordinária fosse atualizado para o valor real da sua hora trabalhada, acrescentando ainda 50% constitucional, isso, seria um fator motivador para os Policiais Militares trabalharem no serviço virtual?

() Sim () Não